

Parecer Nº 110/2021– AJUR

Marituba/PA, 13 de Agosto de 2021.

## Processo Nº 2021/852054.

### Interessado: CPL/PRESIDÊNCIA

**Assunto:** Análise e parecer de recurso administrativo e contra-razão da licitação 001/2021/EMATER-PA.

Objeto da licitação: Contratação de Empresa especializada na Construção e Revitalização do Centro de Treinamento Agroecológico, Inovação Tecnológica e Pesquisa do Sudeste Paraense – UDCA, em Conceição do Araguaia, localizado na Rodovia PA 287, KM 05 – CEP: 68.540-000, Bairro: Zona Rural.

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer, com o objetivo de resguardar a Administração Pública e seus princípios basilares de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como preceitua o Art. 37 da CF/88, bem como, o Art. 8º, parágrafo único do Decreto Estadual Nº 2.121/218, que regulamenta a Lei Nº 13.303/2016, o processo em epígrafe, para análise jurídica de recurso administrativo, interposto pela licitante **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS – EIRELE**, CNPJ: 32.967.822/0001-32, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pelo pregoeiro, que considerou habilitada a licitante **E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI**, CNPJ: 22.446.270/0001-63.

De outro lado, foi apresentada contrarrazão ao recurso pela licitante **E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI**, ora denominada RECORRIDO.

**PRELIMINARMENTE**, foi atendido o requisito legal de admissibilidade do recurso, bem como da contra razão, efetuados tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser acolhido e analisado.

Considerando que o recurso administrativo apresentado pela Recorrente abrange alegações de supostos vícios constantes na documentação de habilitação da Recorrida.

## II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, ao recurso administrativo, contra razão e seus anexos, e que, incumbe, a esta Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

Alega a RECORRENTE, que o RECORRIDO descumpriu o edital, no que tange a habilitação, no item 4.2, alínea “b”, item 3.4 e item 4.7.2 do edital.

Das alegações, a RECORRENTE informou que o “*contrato social apresentado pela licitante E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI não era o original, tão pouco cópia autenticada, mas sim cópia simples*”. Ato contínuo pontuou também que a “*licitante E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI, apresentou certidão simplificada expedida pela junta comercial do estado, com prazo além de 30 dias, contados da expedição da certidão, conforme determina o item 4.7.4 do edital*”.

Diante do exposto, a RECORRENTE requer sua habilitação no certame Licitatório, que seja dado procedente o seu recurso e a inabilitação da RECORRIDA.

## III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Alega a RECORRIDA, em sua contra-razão, que atendeu o edital. Nos termos do item 4.2, alínea b. “*ato constitutivo, contrato sociale última alteração contratual em vigor, devidamente registrado na junta comercial do estado do Pará, analisado e aprovado pela Comissão Permanente de Licitação, cumprindo com as exigências editalícias*”.

Acrescentando ainda, alega que a validade da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Pará, questionada pela RECORRENTE; “*a referida CERTIDÃO é apenas solicitada no CREDENCIAMENTO, sendo a mesma facultada como comprovante para ME e EPP, e não obrigatória, desta forma não havendo descumprimento do Edital; conforme termos do item 3.6. DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO. 3.6.6.1. Comprovação de que o licitante se enquadra nos termos do Art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006 se for o caso, sendo considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e*

recebendo, portanto, tratamento diferenciado e simplificando na forma definida pela legislação vigente. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação um dos seguintes documentos: a) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, devidamente atualizada, comprovando a categoria registrada, ou; b) Documento de pesquisa de que é optante pelo Simples Nacional, obtido no portal da Receita Federal, ou; c) Qualquer outro registro de cadastro oficial. 3.6.6.2”.

Informou ainda, que a “ausência da referida Declaração ou Certidão Simplificada não é suficiente motivo para a Inabilitação do licitante, apenas perderá, durante o presente certame, o direito ao tratamento diferenciado e simplificado dispensado a ME ou EPP, previstos na Lei Complementar 123/06. “de acordo com a lei, e como bem apontou a recorrente, o próprio edital prevê o poder-dever do pregoeiro de realizar diligências a fim de sanar erros ou falhas, senão vejamos o disposto no item 24.2, verbis: Veja, pois, que no caso deste certame, não há inclusão de documentos posteriormente como tenta fazer crer a recorrente, mas sim a averiguação da validade das certidões já apresentadas em tempo e modo pela licitante vencedora.”

Dessa maneira, requer que seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS – EIRELE**.

**Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.**

**Sem razão a RECORRENTE.**

Não devem ser acolhidos os argumentos da RECORRENTE, prevalecendo deste modo, no caso concreto, a manutenção de habilitação da RECORRIDA, conforme fundamentado abaixo.

#### **IV- DAS FUNDAMENTAÇÕES**

- **DO APEGO AO FORMALISMO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS BENÉFICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VALIDADE DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL.**

No caso concreto é de suma importância que a administração promova um cotejo analítico do caso confrontando a situação nele exposta com os princípios que regem a

atividade administrativa, notadamente com supedâneo nos princípios que disciplinam o processo licitatório.

Isso se diz, pois, sob o pálio de um formalismo exacerbado, no que tange ao princípio da proporcionalidade, nas alegações da RECORRENTE, especificadamente no que tange a validade da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Pará. Que de maneira subterfúgia a RECORRENTE alega que esta vencida.

Faz-se alhures informar, da não exigência legal da apresentação da referida certidão, pois não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

**II - registro comercial, no caso de empresa individual;**

**III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a "Certidão Simplificada", portanto sua exigência é desnecessária.

Acrescentando ainda, se faz necessário apontar algumas jurisprudencia do TCU;

Vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara.

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator

Ministro Aroldo Cedraz

**É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.**

**Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.**

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 - Plenário.

Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler

**Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso)**, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Agora vejamos outro Acórdão do TCU

Acórdão de Relação 1784/2016 - 1ª Câmara

**É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.**

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 - Plenário.

Por fim, é salutar informar também o Princípio da razoabilidade administrativa, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal

Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) **(grifo nosso)**

- **DO APEGO AO FORMALISMO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS BENÉFICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DO CONTRATO SOCIAL.**

Não prospera as alegações da RECORRENTE, no que tange as argumentações que a RECORRIDA não apresentou o contrato social autenticado e/ou original.

A comissão Permanente de Licitação, acertadamente deu conformidade à licitação e habilitou a licitante *E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI*.

É importante informar que a fase de Habilitação serve para a Administração analisar os pressupostos de habilitação das proponentes, visando concluir que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato.

Desta feita, o contrato social e suas alterações apresentado pela licitante, ora RECORRIDA, apontam o registro e o assentamento na Junta Comercial do Pará. Tanto prova, que nos referidos documentos, possuem número de registro e protocolo, que facilmente é constatada a veracidade e a originalidade, constatadas pela Comissão Permanente de Licitação.

É de se asseverar o que dispõem a Resolução Plenária 009/2019 da junta comercial do estado do Pará, em seus Artigos 1º, 2º e 3º e os seus Artigos 7º e 8º.

Acrescentando ainda, a comissão constatou que o contrato social estava devidamente cadastrado no SICAF. O que já conclui a devida análise e conformidade.

É usual e entendimento do TCU, que os licitantes cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF estão dispensados da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira. O artigo 34 da Lei nº 8.666/93, determina que as entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação.

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 3.722/01, que atribuiu ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a competência para adoção das medidas necessárias, e esse último expediu a IN nº 2/10, que prevê que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, como também admitindo que a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação.

## **V- CONCLUSÃO**

1. Diante de todo o exposto, opinamos pela **total improcedencia** do recurso administrativo interposto pela licitante **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS – EIRELE**, ora denominada RECORRENTE.

Este é o nosso parecer, meramente opinativo, salvo melhor juízo, o qual submetemos à análise e decisão final da Administração.

É o Parecer,  
Salvo melhor juízo.

**RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA**  
OAB/PA 17.310  
AJUR-EMATER